# ACÓRDÃO - AC00 - 557/2023

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/2936/2020 |
| **PROTOCOLO** | : | 2029066 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE |
| **JURISDICIONADOS** | : | 1. VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR<br>2. THIAGO PEREIRA DE SOUZA ROSA |
| **RELATOR** | : | CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS – NÃO IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE DEPRECIAÇÃO DE BENS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – SICOM – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NÃO PUBLICADAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – RECOMENDAÇÃO.**

1. A remessa intempestiva dos balancetes mensais via SICOM e a não comprovação do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde atraem recomendação.

2. Quanto à não identificação do registro de depreciação de bens nos demonstrativos contábeis, considerando que Secretaria do Tesouro Nacional tem adiado seguidas vezes o prazo para a adoção de procedimentos contábeis referentes à depreciação, sugere-se ressalva e recomendação para que seja observada de forma integral a Lei n. 4.320/64 e o MCASP.

3. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, que resulta na recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de **Valdir Couto de**

**Souza Júnior**, prefeito municipal à época, e **Thiago Pereira de Souza Rosa**, ex-secretário municipal de Saúde, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2019, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade de Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal à época, e Thiago Pereira de Souza Rosa, ex-secretário municipal de Saúde.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde (DFS) e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA-DFS–4291/2023, peça 72; PAR - 1ª PRC - 7882/2023, peça 75).

É o relatório, passo ao voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

**Remessa dos Balancetes Mensais**

A equipe técnica identificou a remessa intempestiva dos balancetes mensais via SICOM. Os interessados justificaram que a intempestividade não compromete a análise das contas e que todos os documentos foram devidamente enviados.

Assim, deixo de aplicar a multa pela intempestividade, mas recomendo ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos de remessa de dados, documentos e informações estabelecidos nos arts. 45 e 46 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

**Não identificação do registro de depreciação de bens nos demonstrativos contábeis**

Não foi identificado o registro de depreciação dos bens nos demonstrativos contábeis em cumprimento aos arts. 94 a 96 da Lei n. 4.320/64, e itens 5 e 7.3, Parte II, e item 4, Parte V, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Os gestores esclareceram que de acordo com a Portaria STN n. 548/2015, municípios com menos de 50 mil habitantes têm até 31.12.2023 para a adequação dos sistemas e para evidenciar as depreciações.

Assiste razão à justificativa dos gestores, vez que a Secretaria do Tesouro Nacional tem adiado seguidas vezes o prazo para a adoção de procedimentos

contábeis referentes à depreciação. Desse modo, sugere-se ressalva e recomendação para que seja observada de forma integral à Lei n. 4.320/64 e o MCASP.

**Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas**

De acordo com o item 8, da Parte V, do MCASP e a NBC T 11, as notas explicativas integram as demonstrações aplicadas ao setor público. Portanto, tem-se a obrigatoriedade quanto à sua elaboração, publicação e remessa.

Elas buscam facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, por isso devem ser claras, sintéticas e objetivas. Devem conter informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

Ao examinar a prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, relativa ao exercício financeiro de 2019, verifica-se que embora apresentadas (peça 44) as notas explicativas não foram publicadas (peça 8) e não estão integradas aos respectivos demonstrativos. Desta forma, sugere-se o aprimoramento na elaboração em atendimento às normas pertinentes.

Informam os gestores que acataram a recomendação para aprimorar as notas explicativas e também a sua publicação em conjunto com as demonstrações contábeis (peça 67).

**Não comprovado o atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde**

No portal da transparência do Município não foi identificada a disponibilização dos documentos relativos às prestações de contas periódicas da área da saúde, conforme estabelecido no art. 31, *caput*, da Lei Complementar n. 141/2012, que trata da transparência e da visibilidade da Gestão da Saúde:

> "Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:
>
> I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
>
> II - Relatório de Gestão do SUS;
>
> III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.
>
> Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde."

Assim, recomendo ao atual gestor para que dê cumprimento integral ao art. 31, *caput*, da Lei Complementar n. 141/2012.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho, em parte, o entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

**1.** pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal à época, e Thiago Pereira de Souza Rosa, ex-secretário municipal de Saúde, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

**2.** pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

**3.** pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros -Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator